

A DICOTOMIA PEDIDO MEDIATO E IMEDIATO E O PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA

Beatriz Bradna Ponzoni^{*}

Resumo: O pedido formulado pelo autor e/ou pelo réu é a pretensão processual que constitui o objeto litigioso do processo civil, sendo, portanto, instituto de suma relevância para o processo civil. O pedido possui duas vertentes, uma imediata, substanciada na tutela jurisdicional pleiteada, e uma mediata, correspondente ao bem da vida almejado. Por se tratar do objeto litigioso do processo, o pedido deve necessariamente orientar a atividade judicante do magistrado, o qual está adstrito ao seu conteúdo. De fato, o dispositivo da sentença deve ser congruente com o pedido em suas duas vertentes, mediata e imediata. Todavia, admite-se certa flexibilidade por força da instrumentalidade e visando atingir plenamente os escopos do processo e a pacificação social, mas tão somente na hipótese de respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Palavras-Chave: Pedido Mediato. Pedido Imediato. Sentença. Contraditório. Correlação.

Abstract: The petitum made by claimant (and possibly by the respondent) is the procedural objective which equates to the contentious node of the civil lawsuit, being, therefore, a matter of the utmost importance in the study of civil procedural law. The petitum may be described as having two aspects: a direct one representing what is asked of the court, and an indirect one which is the actual goal sought after by entering into legal pro-

^{*} Advogada em Castro Barros Sobral Gomes Advogados. Mestranda em Direito Processual Civil pela Universidade de São Paulo.

cedures. Considering the *petitum* is the contentious center of the lawsuit, it must necessarily guide the judge's activity, binding the magistrate to the *petitum*'s contours. In fact, the judicial award must be aligned with the *petitum* in both its direct and indirect aspects. Notwithstanding the aforementioned, a certain flexibility may be tolerated – as long as the constitutional principles of due process are upheld – for the sake of the lawsuit's effectiveness, especially in successfully accomplishing its objectives of enforcing social harmony.

Keywords: Direct *petitum*. Indirect *petitum*. Award. Adversary system. Correlation.

Sumário: 1. Aspectos Introdutórios; 2. O Conceito de Pedido e a Dicotomia Pedido Mediato e Imediato. 3. O Princípio da Congruência: a correlação entre o pedido e a sentença. 4. Conclusões. 5. Bibliografia

1. ASPECTOS INTRODUTÓRIOS



Uma análise preliminar e superficial acerca do tema ora desenvolvido demonstra que inexistente controvérsia ou sequer mera discussão quanto a duplicidade do pedido, em sua vertente mediata e imediata. De fato, a aparência geral é de consenso entre os doutrinadores, desde os clássicos até os atuais, quanto à definição e importância dessa subdivisão.

Inobstante essa monotonia doutrinária, cabe revisitar esses institutos.

Com isso, o escopo do presente trabalho é analisar a dicotomia entre o pedido mediato e o pedido imediato no direito vigente frente ao princípio da correlação entre o pedido e a sentença.

Como se sabe, a petição inicial sempre foi tida como pro-

jeto de sentença, dada a congruência entre causa de pedir e motivação, e principalmente pedido e dispositivo. No estágio atual, porém, necessária correção neste paralelo dada a possibilidade plenamente admitida de o réu formular pleitos no exercício de seu direito de defesa ao longo do processo – mesmo diante do pedido geral de improcedência. De todo modo, a sentença deve corresponder exatamente aos pedidos expressamente formulados, por força do ordenamento jurídico e das regras estabelecidas no Código de Processo Civil.

Para tanto, inicialmente, serão retratados os conceitos clássicos de pedido em suas vertentes mediata e imediata, buscando, ao máximo, diferenciar e especificar as características e peculiaridades de cada uma, inclusive mediante análise jurisprudencial.

Superada a questão atinente à dicotomia entre pedido mediato e pedido imediato, dissertar-se-á a respeito do princípio da correlação entre o pedido e a sentença. Incluindo-se, aí, ponderações quanto a flexibilidade e instrumentalidade e princípios constitucionais do contraditório e da ampla-defesa. O objetivo será verificar a subsistência do princípio da congruência.¹

2. O CONCEITO DE PEDIDO E A DICOTOMIA PEDIDO MEDIATO E IMEDIATO

¹ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Os elementos objetivos da demanda examinados à luz do contraditório in BEDAQUE, José Roberto dos Santos. CRUZ e TUCCI, José Rogério. *Causa de Pedir e Pedido no Processo Civil (questões polêmicas)*, São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2002, p. 35 - 36: As dissertar sobre o tema, José Roberto dos Santos Bedaque destaca que já existe doutrina sustentando que o princípio da congruência encontra-se em crise e tende a desaparecer. Com isso, seria inclusive admitida a possibilidade ampla e genérica de o julgador considerar fatos não propostos na inicial. Nessa linha, encontrar-se-ia Jairo Parra Quijano. Todavia, o autor contradiz a teoria ao afirmar que tal solução se revela inadequada porque elimina completamente importante mecanismo técnico destinado a preservar a efetividade do contraditório.

O objeto litigioso do processo civil² nada mais é que a pretensão processual, consubstanciada no pedido³ formulado pelo autor ou pelo réu⁴, admitindo-se, portanto, que a pretensão resistida do réu também equivale a um pedido do ponto de vista processual⁵, nos casos e oportunidades admitidas pelo ordenamento. Nesse sentido, o pedido a ser julgado pelo magistrado na sentença, correlato ao dispositivo desta, compreenderá aquele destacado na exordial, bem como aquele formulado pelo réu em sua defesa e/ou contra-ataque – hipótese em que poderá haver ampliação do objeto litigioso inicial do processo.

O pedido formulado por autor e réu é considerado tanto na vertente provimento judicial pretendido (pedido imediato) como o bem jurídico (pedido mediato) para cuja proteção se pede a tutela jurisdicional.⁶

Os fundamentos de fato e de direito (causa de pedir) não integram a pretensão, porém esta não pode ser corretamente compreendida e delimitada sem a visualização daqueles, pois é

² Sobre o tema: CORRÊA, Fabio Peixinho Gomes, *O objeto litigioso no Processo Civil*, Quartier Latin, São Paulo, 2009, p. 74: “A pretensão processual à tutela jurisdicional deve estar contida no objeto litigioso, sem qualquer vinculação com a tipicidade da ação utilizada para iniciar o processo. Isso significa que os elementos da demanda, por mais que esta compreenda ao exercício do direito de ação, devem se libertar do tipo de ação manejada e se pautar pelo real conteúdo e, por conseguinte, pela finalidade da pretensão processual à tutela jurisdicional.”

³ CARVALHO, Milton Paulo de. *Do pedido no processo civil*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris ed., 1992, p. 97: “O pedido é o conteúdo da demanda, a pretensão processual, o objeto litigioso do processo, o mérito da causa. É o anseio, a aspiração do demandante, de que para aquela parcela da realidade social por ele trazida na demanda e que lhe esta sendo prejudicial, seja dada a solução conforme ao direito segundo o seu modo de entender.”

⁴ LEONEL, Ricardo de Barros. *Causa de Pedir e Pedido: o direito superveniente*. São Paulo: Método, 2006, p. 103-104

⁵ Sobre o tema: SICA, Heitor Vitor Mendonça. *O Direito de Defesa no Processo Civil Brasileiro: Um estudo sobre a posição do réu*, São Paulo: Atlas, 2011. “Ao apresentar resposta quanto ao mérito da demanda inicial, o réu ajuíza uma demanda contrária à do autor, mesmo quando seu pedido se limita à simples improcedência da demanda inicial”. (p. 203)

⁶ LEONEL, Ricardo de Barros. *Causa de Pedir e Pedido: o direito superveniente*. São Paulo: Método, 2006, p. 103-104

por meio de tais fundamentos que os limites do objeto litigioso são precisamente definidos⁷. Exatamente por esta razão, costuma-se dizer que o pedido é iluminado pela causa de pedir⁸, o que traz importantes reflexos em matéria de interpretação do pedido, por exemplo.

O pedido divide-se em imediato e mediato, ou seja, entre pretensão e finalidade da ação, entre plano processual e plano substancial⁹.

O pedido imediato corresponde a vertente do pedido relativa ao plano processual da demanda, ou seja, o formato que o bem da vida pleiteado incorpora do ponto de vista processual. Assim, é entendido como o elemento-força ou elemento condicionante¹⁰ na medida em que apto a proporcionar a obtenção do bem da vida objetivado ao final pelo autor da demanda. Em

⁷ LEONEL, Ricardo de Barros. *Causa de Pedir e Pedido: o direito superveniente*. São Paulo: Método, 2006, p. 104

⁸ CRUZ E TUCCI, José Rogério. *A causa petendi no processo civil*, 2ª Ed., São Paulo: RT, 2001, p. 159: “Conclui-se, assim, que a causa petendi possui dupla finalidade advinda dos fatos que a integram, vale dizer, presta-se, em última análise, a individualizar a demanda e, por via de consequência, para identificar o pedido, inclusive quanto à possibilidade deste. Afirma-se, com efeito, ‘que o pedido é possível juridicamente quando o ordenamento não o proíbe expressamente. Deve-se entender o termo ‘pedido’ não em seu sentido estrito de mérito, pretensão, mas sim conjugado com a causa de pedir. Assim, embora o pedido de cobrança, estritamente considerado, seja admissível pela lei brasileira, não o será se tiver como causa petendi dívida de jogo (art. 1477, caput, do Código Civil)”.

⁹ “A impossibilidade jurídica do pedido se localiza no pedido imediato, de natureza processual, formulado contra o Estado-Juiz, pelo qual exige o autor a prestação jurisdicional. A procedência ou não da questão material posta em juízo diz respeito ao pedido mediato, estando diretamente relacionado com o mérito.” (STJ, Processo AREsp 169605, Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data da Publicação 25/10/2012)

¹⁰ “O pedido tem um fundamento, que é a causa de pedir. E compõe-se de dois elementos: o provimento jurisdicional de determinada espécie (elemento-força ou elemento condicionante), que pode ser declaratório, constitutivo, condenatório, executivo ou cautelar, e o bem jurídico material que lhe é consequente (elemento-efeito ou condicionado), ou seja, o chamado bem da vida.” (ZACLIS, Lionel, *Cumulação eventual de pedidos e a jurisprudência do STJ in CRUZ E TUCCI, José Rogério; BEDAQUE, José Roberto dos Santos (coord.), Causa de pedir e pedido no processo civil (questões polêmicas)*, RT, São Paulo, 2002, p. 412)

suma, o pedido imediato é instrumental, visto ser o meio e modo para o julgamento pertinente ao objeto mediato.¹¹

Trata-se, portanto, da tutela jurisdicional pleiteada pelo autor. Nas palavras de José Roberto dos Santos Bedaque, a tutela jurisdicional “*corresponde à proteção a ser conferida pelo Estado-jurisdicção à situação da vida retratada abstratamente em regras existentes no plano do direito material. Por não ser a lei substancial suficiente para assegurar a satisfação espontânea do interesse por ela própria assegurado, necessário buscar auxílio na função estatal criada exatamente para impor coercitivamente a vontade do legislador. (...) Em outras palavras – e de modo bastante simplificado: a tutela jurisdicional configura a proteção dada pelo Estado-juiz ao direito subjetivo ou transindividual, após demonstrada sua existência no processo.*”¹²

A classificação das tutelas jurisdicionais é elaborada a partir dos efeitos materiais que ela produz, eis que deve haver tutelas jurisdicionais aptas a solucionar as diversas formas de crise verificadas no plano do direito material¹³ - ressaltando-se, porém, que a classificação leva em conta a atividade preponderante, não significando que se trata da única atividade. De acordo com a doutrina tradicional, a tutela jurisdicional pode ser classificada em cognitiva (declaratória, constitutiva e condenatória), satisfativa/executiva e cautelar. Todavia, ainda seria possível destacar duas outras modalidades de tutela jurisdicional às cognitivas (classificação ternária), consideradas por muitos como autônomas em relação às tradicionalmente admitidas, quais sejam a tutela mandamental e a executiva *lato sensu*¹⁴

¹¹ MARQUES, José Frederico. *Instituições de Direito Processual Civil*, vol. III, 1ª ed. atualizada, Millenium, Campinas, 2000, p. 189.

¹² BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do Processo e Técnica Processual*, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2007, p. 519 – 520.

¹³ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do Processo e Técnica Processual*, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2007, p. 532.

¹⁴ Conforme doutrina de PONTES DE MIRANDA em *Comentários ao Código de Processo Civil*.

(classificação quinária). Inobstante, prevalece a classificação ternária¹⁵, e é sobre esta que incidirá o presente estudo.

De modo sintético, partindo-se da classificação ternária, pode-se falar em três tipos de crises, às quais corresponderão as respectivas tutelas jurisdicionais. À crise de certeza jurídica, corresponde a tutela jurisdicional declaratória. O direito potestativo a determinada modificação jurídica, não obtida espontaneamente por um dos sujeitos da relação substancial ou por vedação existente no próprio ordenamento, pode ser alcançado pela tutela jurisdicional constitutiva. Por fim, a crise de adimplemento constitui objeto das tutelas condenatórias¹⁶.

Com efeito, o pedido imediato pode compreender o provimento jurisdicional declaratório, constitutivo e condenatório, no seio das ações de conhecimento, a depender do pedido mediato/bem da vida pleiteado. Assim, em se tratando de bem da vida consubstanciado na certeza jurídica acerca de determinada relação, a tutela será declaratória. Se, porém, o bem da vida refletir na modificação de dada relação jurídica, a tutela será constitutiva. Por outro lado, se o bem da vida implicar a exigência de determinado comportamento, relativo a ato de dar alguma coisa, incluindo pagamento de qualquer quantia, ou fazer ou não fazer, referir-se-á a tutela condenatória.

No entendimento de J. J. Calmon de Passos, distingue-se o pedido mediato do pedido imediato, pois na inicial, “*o autor reclama determinado tipo de tutela jurisdicional (pedido ime-*

¹⁵ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do Processo e Técnica Processual*, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2007, p. 532, p. 579 - 580: “*O problema não está, pois, na classificação ternária, nem a solução encontra-se na quinária – que em si mesma encerra um problema, pela falta de homogeneidade. O busílis reside na determinação dos meios adequados à realização prática do comando cognitivo dirigido à eliminação das crises de adimplementos das obrigações. (...) As construções teóricas somente tem sentido se apresentarem utilidade prática. No campo do processo esse resultado deve corresponder a algum benefício para a efetividade da tutela jurisdicional. Do contrário é melhor ficarmos com o que temos, sob pena de complicar-se ainda mais aquilo que poucos conseguem compreender.*”

¹⁶ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do Processo e Técnica Processual*, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2007, p. 532, p. 533 – 534.

diato) com vista à obtenção de um bem da vida, que afirma lhe estar assegurado pelo direito (pedido mediato). No processo de cognição, a tutela pode traduzir-se na mera certificação do direito (declaração) ou na certificação do direito com eficácia de criar, modificar ou extinguir uma situação jurídica, uma relação jurídica ou um estado (constituição) ou na certificação do direito com a conseqüente aplicação de uma sanção ao responsável por sua violação (condenação). A natureza do pedido imediato qualifica a ação em que ele é formulado, donde se falar em ação de declaração, ação constitutiva e ação condenatória. Mas o autor pede declaração, constituição ou condenação com vistas a obter um bem da vida que afirma lhe ser devido, por força da incidência de uma regra de direito material. Este bem da vida é o objeto do pedido mediato.”¹⁷

O pedido imediato, portanto, assume a forma da tutela jurisdicional adequada para garantir o bem da vida submetido à proteção jurisdicional. É meio e modo de ser obtido o julgamento sobre o pedido mediato, como destaca José Frederico Marques.¹⁸

Em suma, considerando a situação da vida descrita e o bem posto em juízo e pleiteado ao final, será possível determinar a tutela jurisdicional a ser concedida¹⁹. Patente, portanto, as

¹⁷ J. J. CALMON DE PASSOS, Comentários ao Código de Processo Civil, III vol, 4ª Ed. Forense, São Paulo, 1983, p. 202.

¹⁸ “Objeto do pedido, portanto, é a tutela jurisdicional. Todavia, esse é o objeto imediato, pois que o objeto mediato será aquele a ser atingido com a prestação, a declaração ou com a formação de nova situação jurídica. O objeto imediato é o meio e modo de ser obtido o julgamento sobre o pedido mediato. E é da coordenação de ambos e respectiva aglutinação que, segundo Calamandrei, ‘nasce a exata identificação do petitum’.” (FREDERICO MARQUES, José. Manual de Direito Processual Civil, vol. II, 9ª Ed., Millenium, Campinas, 2003, p. 54-55)

¹⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do Processo Civil Moderno*, tomo I, 6ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2010, p. 303 – 304: “É ajuizando a demanda que o sujeito traz à presença do juiz a situação capaz de conduzir à solução que, por uma razão ou outra, não lhe é dado obter pelos próprios meios. E a demanda, narrando fatos, conclui por colocar diante do juiz uma pretensão, veiculada no pedido de emissão de um provimento jurisdicional de determinada ordem, com o conteúdo que indica e referente ao bem da vida especificado (além, naturalmente, de identifi-

duas vertentes do pedido.

Desta feita, o pedido mediato corresponde, em contraposição, ao plano substancial da demanda, caracterizando a pretensão ao bem da vida descrito pelo autor, a utilidade que se pretende alcançar com a sentença de mérito. Nesse sentido, é entendido como o elemento-efeito ou condicionado, por se tratar do bem jurídico material consequente ao pedido imediato e obtido através deste²⁰.

Por se tratar da vertente substancial da demanda, o pedido mediato é o bem corpóreo ou imaterial que se reclama no pedido²¹ identificando-se com o aspecto jurídico que individualiza

car os sujeitos a serem envolvidos na imperatividade do provimento). A pretensão a obter o bem da vida ou a chegar à situação jurídica desejada e ali descrita recebe com isso um tratamento compatível com o processo e com o exercício das ações e da jurisdição, apresentando-se em primeiro lugar como pretensão ao provimento postulado: cognitivo, satisfativo, cautelar (e na primeira hipótese será meramente declaratório, condenatório, constitutivo ou, para quem aceita essa categoria, mandamental). Só em um segundo momento lógico é que se manifesta como pretensão ao bem da vida descrito ou à nova situação jurídica material, propondo-se o demandante a chegar a ela mediante os bons ofícios que o juiz lhes dispensará mediante o provimento postulado.

Nesse sentido é que se fala em objeto imediato e objeto mediato da demanda. A pretensão é uma exigência e como tal ela aqui se apresenta, mas desdobrada como foi descrito; esse desdobramento constitui consequência do reconhecimento de dois planos nitidamente desdobrados do ordenamento jurídico: o processual e o substancial. Conceitualmente, toda pretensão deduzida em juízo apresenta duas faces distintas, sendo portanto invariavelmente bifronte: ela é em um primeiro plano pretensão a dado provimento jurisdicional, de determinada natureza e conteúdo, mas, em última análise, pretensão também a um certo bem da vida.”

²⁰ “O primeiro critério é do elemento-efeito (elemento condicionado), ou seja, a identificação se faz pelo bem da vida pretendido. O segundo é o da verificação do elemento condicionante, identificando-se o pedido conforme a natureza do provimento jurisdicional invocado. O terceiro consiste na utilização do fundamento, ou causa de pedir, quando não bastem os elementos do pedido para sua identificação.” (ZACLIS, Lionel. Cumulação eventual de pedidos e a jurisprudência do STJ in CRUZ E TUCCI, José Rogério; BEDAQUE, José Roberto dos Santos (coord.), *Causa de pedir e pedido no processo civil (questões polêmicas)*, RT, São Paulo, 2002, p. 412)

²¹ “O pedido no sentido imediato é tipo de provimento jurisdicional solicitado, a modalidade da tutela jurisdicional invocada (v.g., a condenação, a execução, a cautelar etc.). Já o pedido mediato, por sua vez, constitui aquele bem jurídico,

liza o bem da vida reclamado em juízo pelas partes.²²

O pedido mediato e imediato devem ser sempre certos e determinados. O bem jurídico pleiteado deve ser definido e estar individualizado ou delimitado nas suas qualidades e quantidades²³. O pedido imediato, por ser aquele que caracteriza a ação e a sentença, deve estar expresso²⁴, consubstanciando-se necessariamente em uma das tutelas jurisdicionais previstas pelo ordenamento processual brasileiro.

Muito se discute quanto a diferenciação entre o pedido mediato e o imediato em ação declaratória, sustentando-se, por muito tempo, sob a égide da doutrina de Moacyr Amaral dos Santos, que haveria confusão entre as duas vertentes.²⁵⁻²⁶ Isso

corpóreo ou imaterial que se reclama no pedido.” VIANA, Juvêncio Vasconcelos. A causa de pedir nas ações de execução in CRUZ E TUCCI, José Rogério; BEDAQUE, José Roberto dos Santos (coord.), *Causa de pedir e pedido no processo civil (questões polêmicas)*, RT, São Paulo, 2002, p. 93.

²² JARDIM, Augusto Tanger. *A causa de pedir no Direito Processual Civil*, Editora Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2008, p. 69-70.

²³ “b) *Expresso (certo) e determinado deve ser o pedido mediato. O bem jurídico, que se pede, deve ser definido, individualizado ou delimitado nas suas qualidades e quantidade.*” (AMARAL SANTOS, Moacyr. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, 2º vol., Saraiva, São Paulo, 1990, p. 151)

²⁴ “a) *O pedido imediato deve ser expresso e determinado, sempre. Ou o pedido é de condenação (ação condenatória, sentença condenatória); ou é de declaração (ação meramente declaratória, sentença de mera declaração); ou é de constituição ou de desconstituição (ação constitutiva, sentença constitutiva). É o pedido que caracteriza a ação e a sentença.*” (AMARAL SANTOS, Moacyr. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, 2º vol., Saraiva, São Paulo, 1990, p. 151)

²⁵ “*Nas chamadas ações declaratórias, costuma-se dizer que ocorre verdadeira confusão dos pedidos mediato e imediato, ‘porque na simples declaração da existência ou inexistência de relação jurídica se esgotam a pretensão do autor e a finalidade da ação.’*” (VIANA, Juvêncio Vasconcelos. A causa de pedir nas ações de execução in CRUZ E TUCCI, José Rogério; BEDAQUE, José Roberto dos Santos (coord.), *Causa de pedir e pedido no processo civil (questões polêmicas)*, RT, São Paulo, 2002, p. 93)

²⁶ “*Outro ponto que merece destaque em sede de conteúdo do pedido é que, nas ações meramente declaratórias (art. 4º do Código de Processo Civil), o pedido mediato se confunde com o pedido imediato em face de que na simples declaração da existência ou inexistência da relação jurídica se esgotam, tanto a pretensão do autor (pedido imediato), quanto a finalidade da ação (pedido mediato).*” (JARDIM, Augusto Tanger. *A causa de pedir no Direito Processual Civil*, Editora Livraria do

porque, supostamente na simples declaração da existência ou inexistência de relação jurídica se esgotaria a pretensão do autor e a finalidade da ação. Referido posicionamento foi seguido por muitos, todavia, não obstante o termo declaração esteja referenciado em ambos pedidos, mediato e imediato, fato é que o pedido mediato refere-se a declaração qualificada, atinente a bem da vida específico, certo e determinado. A simples declaração, sob a ótica da extirpação da incerteza de direito material não é suficiente para atingir a finalidade pretendida pelo autor, vez que este busca a declaração em sentido que lhe seja mais favorável.

Inobstante a aparente facilidade na compreensão dessa temática, amparada pela uníssona doutrina a este respeito, fato é que a jurisprudência²⁷ às vezes tem escorregado na aplicação

Advogado, Porto Alegre, 2008, p. 69-70)

²⁷ Nos casos abaixo, a teoria foi devidamente aplicada:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO INDICADAS. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL AFASTADA. VALIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE FATOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPOSIÇÃO DE ASTREINTES. COMPATIBILIDADE.

A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial. Aplica-se, neste caso, a Súmula 284/STF. 2. A inexistência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, apesar da interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial, por lhe faltar o prequestionamento. 3. Atende a exigência legal prevista no art. 801, III, do CPC, a petição inicial da ação cautelar preparatória em que se evidencia a providência jurisdicional a ser pleiteada na ação principal, possibilitando, assim, a análise acerca da plausibilidade do direito invocado, bem como o exercício pleno do direito de resposta do réu. 4. É certo e determinado o pedido, nos termos dos arts. 282 e 286 do CPC, quando perfeitamente caracterizados a tutela jurisdicional e o bem da vida pretendido, representados, na espécie, pelo pedido imediato de condenação e pedido mediato de autorização para tratamento médico. 5. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis (Súmulas 5 e 7 do STJ). 6. Constitui-se em obrigação de fazer aquela em que o elemento preponderante é a prestação de uma atividade pelo devedor, ainda que sucedida pela entrega de coisa, cabendo, portanto, a fixação de astreintes para o caso de descumprimento. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, des-

prática dos conceitos em epígrafe. Os casos abaixo bem exemplificam essa dificuldade da jurisprudência:

“2. *Pedido é o bem da vida pretendido pelo autor (...). Divide-se em pedido imediato (sentença) e pedido mediato (bem da vida). Pede-se a prolação de uma sentença (imediato) que garanta ao autor o bem da vida pretendido (mediato) (Código de processo civil comentado e legislação extravagante. Nery Júnior, Nelson e Nery, Rosa Maria de Andrade 10ª ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, págs. 550).* 3. *Na hipótese dos autos, o pedido mediato é a devolução definitiva dos passaportes; a liberdade de locomoção constitui apenas o pedido imediato. Pleiteia-se a restituição dos passaportes (pedido mediato) a fim de que possam realizar viagens ao exterior, exercendo seu direito de liberdade de locomoção (pedido imediato).”* (STF, HC 101830 / SP, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 12/04/2011) (grifou-se)

O pedido imediato, como corretamente definido no início da decisão, corresponderia a tutela jurisdicional concedida mediante sentença. Assim, em ambos os casos, sendo o bem da

provido.” (REsp 1186851 / MA, Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 27/08/2013) (grifou-se)

“*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DE FÁRMACOS POSTERIOR À CITAÇÃO DO RÉU E ANTERIOR AO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. ALTERAÇÃO DO PEDIDO. EMENDA À INICIAL. INOCORRÊNCIA. 1. Recurso Especial no qual se discute se, em demanda relativa a fornecimento de medicamento, é possível solicitar a substituição do fármaco mais adequado depois de citado o ente federativo. O acórdão recorrido negou provimento ao agravo interno, ao entendimento de que o pedido de troca de medicamento não caracteriza emenda à inicial, mas mera contingência de tratamento da doença. 2. A substituição de um medicamento por outro para tratar a mesma doença não constitui novo pedido, pois os objetos imediatos e mediatos não foram alterados: a requerente busca provimento jurisdicional que condene o Estado a fornecer medicamentos, para tratar as seqüelas de moléstia que lhe sucedeu, com vistas à manutenção de sua saúde para garantia de uma vida digna. Precedente: REsp 1062960/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 14/10/2008, DJe 29/10/2008. 3. Recurso especial não provido.”* (STJ, Processo Resp 1195704 / RS, Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data da Publicação 17/11/2010)

vida pretendido a restituição dos passaportes (pedido mediato), o pedido imediato somente poderia corresponder ao provimento hábil para obter a restituição, o que, no caso concreto, poderia ser uma tutela condenatória/mandamental. O pedido imediato não se confunde com eventual causa de pedir ou direito alegado para obtenção do bem da vida, como quer fazer parecer a decisão ao sustentar que o pedido imediato seria ‘o direito de liberdade de locomoção’.

Em outro caso, os dois pedidos cumulados formulados pelo autor são classificados equivocadamente entre mediato e imediato, quando, em verdade, cada um dos pedidos formulados teria sua vertente mediata e imediata. Veja-se:

“4. *Destarte, há nítido reflexo entre o objeto do mandamus – tutelar o direito da contribuinte de recolher o tributo a menor (pedido imediato) e evitar que o fisco efetue o lançamento sem o devido desconto (pedido mediato) - com aquele apresentado na esfera administrativa, qual seja, anular o lançamento efetuado a maior (pedido imediato) e reconhecer o direito da contribuinte em recolher o tributo a menor (pedido mediato).*” (STJ, Processo REsp 1276081, Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS, Data da Publicação 19/11/2012)

Cassio Scarpinella Bueno, por sua vez, sustenta que basta ao autor pedir a proteção de um bem da vida, expondo no que a proteção pretendida consiste, sendo que se essa proteção for entendida como declaratória, constitutiva, condenatória, executiva (*lato sensu*) ou mandamental é questão de nenhum interesse para a elaboração da petição inicial e para sua validade.²⁸ Tratar-se-ia, portanto, de uma questão de interpretação do pedido imediato, de maneira a adaptá-lo as necessidades de cada caso concreto. Nesse sentido, o pedido mediato possuiria, de certo modo, prevalência em relação ao pedido imediato no que tange ao provimento jurisdicional. E, exatamente por este mo-

²⁸ *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: procedimento comum: procedimento ordinário e sumário*, Tomo I, 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 109.

tivo, a integridade da correlação entre pedido e sentença, adiante discutida, seria mantida incólume.

3. O PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA: A CORRELAÇÃO ENTRE O PEDIDO E A SENTENÇA.

No ordenamento jurídico brasileiro, impera o direito de ação, que tem seu paralelo no princípio da inércia do Judiciário. Nas palavras de Carlos Silveira Noronha: “*Quanto ao primeiro princípio, supõe-se a inércia da jurisdição, a qual não pode, em regra, manifestar-se senão quando a parte ou interessado a provocar, por meio da postulação adequada. Com fundamento no princípio dispositivo, a realização dos interesses individuais que gozam de proteção jurídica fica na dependência da vontade do seu titular, ao qual pertence a faculdade discricionária de provocar ou não o exercício da função jurisdicional do Estado.*”²⁹

Assim, No âmbito do direito de ação, faculta-se à qualquer interessado o direito de obter do Estado a declaração do direito no caso concreto, o qual corresponde, através da análise pelo prisma inverso, a obrigação do Estado de prestar a tutela jurídica processual – cujo ato adequado par ao cumprimento deste encargo é a sentença³⁰.

Em síntese, considerando que existe correspondência perfeita entre a faculdade do autor e o dever do Estado, deve igualmente impor-se a correspondência perfeita entre os atos através dos quais a faculdade se exercita e o ato com o qual o juiz cumpre seu dever: é o princípio da congruência, que determina a correlação entre o pedido e a sentença.³¹

²⁹ NORONHA, Carlos Silveira. *Sentença Civil: perfil histórico-dogmático*. São Paulo: RT, 1995, p. 55.

³⁰ NORONHA, Carlos Silveira. *Sentença Civil: perfil histórico-dogmático*. São Paulo: RT, 1995, p. 55.

³¹ NORONHA, Carlos Silveira. *Sentença Civil: perfil histórico-dogmático*. São Paulo: RT, 1995, p. 55.

Partindo-se desta premissa, novamente Carlos Silveira Noronha destaca que sobre o princípio da correlação projeta-se um duplo dever do juiz, qual seja o de pronunciar-se sobre todas as pretensões formuladas pelas partes e o de pronunciar-se somente sobre os pedidos efetivamente lamentados – não bastasse, ainda atenderia a dois princípios básicos formativos do processo: o político e o econômico.³²

O princípio da adstrição do juiz ao pedido da parte³³ significa que o juiz deve julgar nos exatos termos do pedido tal como posto pela parte³⁴, nem mais (ultra petita), nem menos (citra petita) e nem fora (extra petita) do que foi pedido³⁵⁻³⁶.

³² NORONHA, Carlos Silveira. *Sentença Civil: perfil histórico-dogmático*. São Paulo: RT, 1995, p. 56: “A regra de que o juiz deve se pronunciar sobre a totalidade das questões colocadas pelos litigantes atende a dois princípios formativos do processo: o princípio político e o princípio econômico. Para que o Juiz cumpra esse seu primeiro dever, insta que prolate uma sentença completa, o que quer dizer também certa e determinada. Através da sentença judicial íntegra e completa atinge o Estado o seu escopo político de obter o máximo de garantia social, com a pacificação dos contadores e seus reflexos na comunidade inteira, sem, contudo, prejudicar os ideais de liberdade e igualdade assegurados pela paridade de forças dos litigantes e pela participação em contraditório. O princípio da economia é também atendido, porque a sentença completa unifica a atividade da jurisdição em um único esforço laboral, temporal e econômico, sem deixar restolhos de insatisfação capazes de ocupar novamente os serviços da Justiça em oportunidade posterior”.

³³ *Ne eat index ultra petita partium* (não decida o juiz além do pedido)/ *Sententia debet esse conformis libello, nec ultra petita proferre valet* (a sentença deve ser conforme o libelo).

³⁴ CARVALHO, Milton Paulo de. *Do pedido no processo civil*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris ed., 1992, p. 162: “Chama-se correlação, ou congruência, entre o pedido e a sentença à correspondência exata que deve existir entre a pretensão processual formulada pelo autor e o pronunciamento judicial de mérito, de modo que este abranja tudo e só o que se contém na pretensão.”

³⁵ “Não é possível, ainda, atribuir ou dar uma coisa diversa, nem uma maior quantidade da coisa pedida, nem um direito diverso daquele que está em lide. (...)”

Nos termos da lei, o juiz quando julga, deve acolher ou rejeitar, no todo ou em parte o pedido formulado pelo autor (art. 459, primeira parte, do CPC). O juiz não pode proferir sentença ilíquida, quando o autor tiver formulado pedido líquido (parágrafo único do art. 459 do CPC). Ademais, a sentença não pode ser de natureza diversa do pedido, nem condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado (art. 460 do CPC).

A influência do princípio da adstrição do juiz ao pedido da parte tem efeitos varia-

Isto porque o pedido vincula o pronunciamento de mérito do juiz³⁷.

A positivação destes pedidos encontra-se nos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil³⁸. Com efeito, a adstrição do juiz ao pedido da parte ao sentenciar o feito não é apenas resultante de princípio do processo civil, mas obrigatória por imposição legal³⁹.

dos sobre a validade da sentença.

A sentença extra petita (quando o juiz dá ao autor mais do que foi pleiteado) incide em nulidade porque soluciona causa diversa da que foi proposta através do pedido. Há julgamento fora do pedido (Theodoro Jr., 1994, p. 511).

Já no julgamento ultra petita (quando o juiz dá ao autor mais do que foi pleiteado) não há nulidade: o segundo grau poderá reduzir o ato sentencial ao limite do pedido.

É anulável uma decisão citra petita, mas a parte interessada pode utilizar-se dos embargos declaratórios para evitar a nulidade.

*O princípio vale para todas as espécies de postulações, sejam elas feitas em ação, reconvenção, ações incidentais ou ações conexas que dependem de julgamento simultâneo.” PORTANOVA, Rui. *Princípios do Processo Civil*, 4ª Ed, Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2001, p. 235.*

³⁶ *“O pedido imediato e o pedido mediato correspondem aos planos processual e substancial da demanda: pretensão ao provimento postulado (cognitivo, executivo, cautelar) e pretensão ao bem da vida descrito, não podendo o juiz decidir além, aquém ou fora do que foi pedido, o que acarretaria nulidade em face do exercício não provocado da jurisdição (sentenças ultra petita, infra petita e extra petita); daí a existência da regra da correlação da sentença ao pedido, positivada nos arts. 128 e 460 do CPC.” GABBAY, Daniela Monteiro, *Pedido e Causa de Pedir*, Saraiva, São Paulo, 2010, p. 44.*

³⁷ VIANA, Juvencio Vasconcelos. A causa de pedir nas ações de execução in CRUZ E TUCCI, José Rogério; BEDAQUE, José Roberto dos Santos (coord.), *Causa de pedir e pedido no processo civil (questões polêmicas)*, RT, São Paulo, 2002, p. 93: *“O pedido, uma vez apresentado, a partir de determinado instante da marcha processual, tornar-se-á imutável, e, ao final, vincula o pronunciamento de mérito do juiz (arts. 125 e 460 do CPC), sendo-lhe vedado proferir sentença extra, citra ou ultra petita. É a manifestação do princípio da correlação (ou da congruência).”*

³⁸ Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional.

³⁹ JORGE, Mario Helton. O regime jurídico da fungibilidade das demandas e dos

Sobre o tema, destaca Sidnei Amendoeira Jr:

*“Como fica fácil perceber, todos os poderes do juiz no processo são limitados pelo objeto do processo, especialmente os poderes decisórios do juiz, que não pode conceder além ou fora dos limites da demanda fixados pelas partes e tampouco deixar de observá-los. O objeto do processo, por sua vez, guarda relação direta com o princípio da inércia/demanda. Assim, por este princípio, expresso, por exemplo, nos arts. 2º e 128 do diploma processual civil, o magistrado não pode prestar tutela jurisdicional, a não ser quanto esta for expressamente pedida e nos limites daquilo que foi pedido. Tanto isso é verdade que o art. 460 do mesmo diploma estabelece que ao juiz é vedado proferir sentenças ultra, extra ou infra petita e se o fizer, elas serão nulas. Isso quer dizer que os poderes do juiz encontram seu limite maior no princípio da demanda, na fixação do objeto do processo, nos pedidos formulados. (...) Mas isso tudo, apesar de impedir o juiz de tutelar a parte de ofício no que diz respeito aos escopos da demanda, não o impede de atuar de modo a entregar uma tutela mais efetiva à parte. Explica-se: o que o juiz está impedido é de entregar tutela incompatível com a tutela pedida e não de conceder os meios necessários para tanto, corrigindo defeitos no processo, atuando de ofício no que diz respeito à instrução probatória e até concedendo medidas que garantam o resultado útil do feito.”*⁴⁰

Nesse tocante, verifica-se que o princípio da correlação entre pedido e sentença é corrolário do princípio da demanda, ou inércia, mediante o qual as partes são responsáveis por movimentar a máquina judiciária pelo direito de ação⁴¹ e pelo di-

provimentos no Código de Processo Civil in *Revista de Processo* 122, p. 41: “Ao ser estabelecida a vinculação do juiz aos fatos da causa e ao pedido da parte, através dos arts. 128 e 460 do CPC, o legislador não deixou margem a dúvidas, acerca do rigor formal que deve presidir a atividade do sujeito imparcial da relação processual, sem qualquer espaço para o arbítrio, ficando a prestação jurisdicional submetida a modelo pré-constituído, (...)”.

⁴⁰ AMENDOEIRA Jr., Sidnei, *Poderes do Juiz e Tutela Jurisdicional*, São Paulo, Atlas, 2006, p. 77.

⁴¹ “Por meio do exercício do direito de ação o autor delimita o campo de atuação jurisdicional do juiz, estabelecendo os limites da controvérsia. Será dentro de tais limites que a lide será apreciada. Por isso, não poderá o juiz julgar citra petita, extra petita ou ultra petita.” GOMES, Sergio Alves. *Os poderes do juiz na direção e*

reito de defesa, não cabendo ao juiz, inclusive sob pena de perda da imparcialidade e violação da igualdade entre as partes, sub-rogar-se nos direitos das partes e fugir daquilo que lhe foi apresentado e que constitui o objeto litigioso do processo⁴². Assim, não apenas a condução do processo judicial deve ser realizada consoante os pleitos apresentados pelas partes em contraditório,⁴³ como a sentença deve corresponder exatamente aos pedidos formulados, em suas vertentes pedido mediato e imediato⁴⁴, por força dos arts. 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil.

O pedido, portanto, dirigido tanto a um determinado provimento quanto a um bem da vida, porque formulado na medi-

instrução do processo civil, Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 57.

⁴² Aliás, o princípio da adstrição também constitui limite para o poder instrutório do juiz: “*Em princípio, pode-se dizer que os elementos objetivos da demanda constituem a primeira limitação. À luz do princípio da correlação ou adstrição, a sentença deve ater-se ao pedido e à causa de pedir (arts. 128 e 460 do CPC). Se assim é, não pode o juiz buscar provas relativas a fatos não submetidos ao contraditório.*” (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Poderes Instrutórios do Juiz*, 5ª ed., São Paulo, RT, 2011, p 162)

⁴³ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Os elementos objetivos da demanda examinados à luz do contraditório in BEDAQUE, José Roberto dos Santos. CRUZ e TUCCI, José Rogério. *Causa de Pedir e Pedido no Processo Civil (questões polêmicas)*, São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2002, p. 34: “*Reflexão sobre as razões determinantes da vedação ao julgamento ultra ou extra petita revela a existência de intenso nexos entre os princípios da correlação e do contraditório. Embora imposta pela lei ordinária, não pela Constituição, a adstrição encontra fundamento nas garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O motivo pelo qual o legislador processual ao permite ao juiz decidir fora dos limites objetivos fixados na inicial, ou legitimamente ampliados, é exatamente preservar a integridade desses princípios.*”

⁴⁴ “*Também é exercitando o direito de ação que o demandante delimita a natureza do provimento jurisdicional a ser concedido ou não (v.g., sentença declaratória, condenatória ou constitutiva; provimento executório ou sentença de natureza cautelar), fixando, conseqüentemente, a natureza do processo em que os sujeitos processuais atuarão (cognição, execução ou cautelar), bem como, o tipo de procedimento a ser seguido, tendo em vista a providência jurisdicional pleiteada. Por isso, cabe ao juiz determinar a emenda da petição inicial (instrumento da demanda) ou até indeferi-la quando a postulação não se adaptar ao tipo de procedimento legal adotado pelo autor.*” GOMES, Sergio Alves. *Os poderes do juiz na direção e instrução do processo civil*, Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 58.

da em que convenha ao autor, delimita o poder jurisdicional. Todavia, há que se considerar que a contestação poderá influir nessa delimitação⁴⁵, tendo em vista que o réu também formula pretensão ao apresentar defesa, independente de contra-ataque⁴⁶.

Nas palavras de Humberto Theodoro Junior:

“O primeiro enunciado – que se traduz na norma do art. 2º do CPC – corresponde ao princípio da demanda, que satisfaz a exigência de imparcialidade do juiz, a qual restaria comprometida caso pudesse a autoridade judiciária agir por iniciativa própria na abertura do processo e na determinação daquilo que constituiria o objeto da prestação jurisdicional. Sem tal requisito não se configuraria o juiz natural, elemento indispensável à concretização da garantia constitucional do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV).

A segunda afirmativa – consagrada pelos arts. 128 e 460 do CPC – traduz o princípio da congruência entre o pedido e a sentença, que é também uma decorrência necessária da garantia do contraditório e ampla defesa (CF, 5º, LV).

É, portanto, necessário para a jurisdição cumprir a função constitucional que lhe compete, que o objeto do processo fique bem claro e preciso para que sobre ele possa manifestar-se a defesa do réu. Dai, por que, sendo o objeto da cauda o pedido do autor, não pode o juiz decidir fora dele, sob pena de surpreender o demandado e cercear-lhe a defesa, impedindo-lhe o exercício do pleno contraditório. O princípio da congruência, que impede o julgamento fora ou além do pedido, insere-se, destarte, no âmbito maior da garantia do devido processo legal. O mesmo se diz do princípio da demanda, porque sua inobservância comprometeria a imparcialidade, atributo inafastável da figura do juiz natural.”⁴⁷

De fato, a adstrição não diz respeito apenas ao pedido

⁴⁵ CARVALHO, Milton Paulo de. *Do pedido no processo civil*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris ed., 1992, p. 163.

⁴⁶ SICA, Heitor Vitor Mendonça. *O Direito de Defesa no Processo Civil Brasileiro: Um estudo sobre a posição do réu*, São Paulo: Atlas, 2011.

⁴⁷ THEODORO JUNIOR, Humberto. Parecer: Processo Civil – Objeto do Processo – Pedido e sua Interpretação – Adstrição do Juiz ao Pedido no Julgamento – Interpretação da Sentença – Coisa Julgada e seus Limites in *Revista Dialética de Direito Processual* 62, 2008, p. 118 – 119.

mediato, ou seja, o bem da vida. Quando se fala em adstrição, principio da congruência ou simetria, pensa-se que magistrado não pode dar mais, nem menos, nem diferente do que o que foi pedido pelas partes, tanto na vertente mediata quanto na imediata. Se o autor pede a condenação do réu ao pagamento de R\$ 1.000,00, o juiz não poderá condenar ao pagamento de R\$ 10.000,00, ou de R\$ 500,00 ou de US\$ 1.000,00, de modo a conceder bem da vida diferente do demandado. Igualmente, nem muito menos poderá declarar que o autor é credor do réu no valor de R\$ 1.000,00, concedendo tutela jurisdicional diversa daquela pleiteada.⁴⁸

Assim, o juiz deve decidir única e exclusivamente nos limites da demanda que lhe é apresentada.

Nesta linha de raciocínio, Barbosa Moreira, em clássico estudo sobre a correlação entre o pedido e a sentença, dissera que nem mesmo direitos indisponíveis autorizam o juiz a pronunciar-se sobre algo que não foi objeto do pedido⁴⁹, estando

⁴⁸ NORONHA, Carlos Silveira. *Sentença Civil: perfil histórico-dogmático*. São Paulo: RT, 1995, p. 61: “Pois bem, registra-se uma correlação estreita, senão identidade pura, entre a natureza do provimento jurisdicional postulado pela parte, no pedido imediato (de natureza declaratória, condenatória, constitutiva) e os efeitos gerados pelas respectivas sentenças (que serão, do mesmo modo, declaratórias, condenatórias, constitutivas).

Assim, a uma ação em que a parte postula um provimento jurisdicional declaratório de certeza jurídica corresponde uma sentença geradora de efeitos declaratórios e por isso mesmo classificada como sentença declaratória; à ação em que o autor pede que ao réu seja aplicada uma sanção pelo descumprimento da prestação corresponde uma sentença produtora de efeitos condenatórios, em razão dos quais é classificada como sentença condenatória; e à ação em que a parte interessada postula a criação de uma relação ou situação jurídica nova ou a modificação ou extinção da preexistente corresponde uma sentença geradora de efeitos constitutivos, em vista do que é assim classificada.”

⁴⁹ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Correlação entre o pedido e a sentença in *Revista de Processo* 83, jul – set 1996, p. 208-209/210: “O juiz civil, no direito brasileiro, repito, não está autorizado a instaurar de ofício um processo porque se trate de direito indisponível, e tampouco está autorizado a, na sua sentença, pronunciar-se sobre algo que não foi objeto do pedido, só porque lhe pareça que se trata de um direito indisponível. Direito não exercitado, ainda que indisponível, é para o juiz direito não contemplável na sentença. Nenhum juiz pode acrescentar na

ele completamente adstrito aos exatos termos do que foi pedido pelo autor. A racionalidade nesta vedação estaria lastreada na preservação da garantia constitucional do contraditório e no direito de defesa do réu, eis que para que réu exerça com plenitude o direito de defesa exige-se um mínimo de previsibilidade. Em outras palavras, é essencial que o réu saiba, ao ser convocado a juízo, quais são suas chances de êxito e derrota, sendo capaz de avaliar qual a pior coisa que poderia lhe acontecer na hipótese de derrota.⁵⁰ Em suma, caberia ao juiz silenciar-se sobre aquilo que não esteja contido no pedido.

Ocorre que eventual assimetria não necessariamente estará atrelada violações à garantias constitucionais de ampla defesa e contraditório e à regras formais de inércia, demanda e congruência. Muito pelo contrário. Como bem defende Ricardo de Barros Leonel, é evidente que se o magistrado concede provimento diverso daquele formulado inicialmente, mas que foi aventado ao longo do desenvolvimento do feito e largamente discutido pelas partes, está, a princípio, violando regras formais do processo. *“Entretanto, levando-se em conta que a finalidade maior daquelas regras processuais (inércia, demanda, congruência) é preservar valores superiores inseridos no ordenamento constitucional (como o contraditório, a ampla defesa, e o acesso à tutela jurisdicional), chega-se à conclusão de que não haverá, na hipótese, prejuízo em admitir o reconhecimento da causa não invocada, ou mesmo a concessão ou denegação do provimento não expressamente postulado.”*⁵¹

sua sentença uma disposição, uma determinação que não tenha sido incluída no pedido, a pretexto de que essa prestação, à qual se refere o mandamento sentencial, se fundava num direito indisponível. Se o autor não pediu, o juiz não pode conceder, e tampouco pode negar. A proibição de julgar fora do pedido não vale só para a decisão favorável, vale também para a decisão desfavorável. O juiz está tão proibido de dizer que concede X apesar de a parte não o ter pedido, como está proibido de dizer que a parte ‘não tem direito a X, o que aliás não pediu’.”

⁵⁰ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Correlação entre o pedido e a sentença in *Revista de Processo* 83, jul – set 1996, p. 209.

⁵¹ LEONEL, Ricardo de Barros. *Causa de Pedir e Pedido: o direito superveniente.*

Na visão do autor⁵², a presença dos seguintes indicativos demonstrariam a necessidade de adoção de solução menos formalista, rejeitando-se a invalidação do provimento jurisdicional. Em primeiro lugar, o caráter excepcional da hipótese aventada. Em segundo lugar, a inexistência de prejuízo. Por último, a preservação dos valores maiores previstos no ordenamento constitucional, que por sua vez justificam a própria razão de ser das regras técnicas do processo que teriam sido violadas. Inobstante a plausibilidade do argumento, essas asserções somente vingariam à luz da moderna concepção de ciência processual, não sendo aceita pela concepção tradicional. Nesse pensamento, inserem-se as ponderações de Cassio Scarpinella Bueno, acima apresentadas.

É certo que a ausência de correspondência entre o pedido e o dispositivo é uma patologia, devendo ser rechaçada pelo sistema a partir da nulidade da sentença por caracterização de vício, caso a sentença seja extra, ultra ou citra petita. Todavia, também é correto dizer que existe certo nível de maleabilidade. Nesse caso, a assimetria poderá ser fruto de regra interpretativa do sistema, sob a luz da adequação do pedido à postulação e à causa de pedir, resultado do exercício do contraditório e da formulação de pleitos pelo réu, ou até mesmo de equívocos na formulação do próprio pedido pelas partes.

Com efeito, por se tratar de questão de técnica, caso a introdução de novo elemento no decorrer da demanda, que implique impossibilidade de correlação entre dispositivo e pedido, ocorra mediante obediência aos princípios magnos do contraditório e da ampla defesa, esse vício poderá ser ignorado. É o que ensina José Roberto dos Santos Bedaque:

“Mas pode ocorrer que, embora inevitavelmente, com violação às regras técnicas sobre preclusão e estabilização da demanda, elemento objetivo seja introduzido no processo

São Paulo: Método, 2006, p. 241.

⁵² LEONEL, Ricardo de Barros. *Causa de Pedir e Pedido: o direito superveniente*. São Paulo: Método, 2006, p. 241.

após o momento próprio.

Se atentarmos para a razão maior da vedação, lícito será afirmar que, se a matéria foi submetida ao contraditório e à ampla defesa, concedendo-se às partes todas as oportunidades para produzir prova a respeito, o vício concernente à técnica processual não constitui óbice à participação. Assegurou-se a efetivação do contraditório e da ampla defesa.

Nessa medida, o vício decorrente da violação da regra técnica, consistente na adstrição do provimento à demanda, pode ser relevado. Isso porque restou preservado o escopo desejado pelo legislador ao enunciá-la.

A exposição minuciosa dos fatos e a formulação precisa da pretensão permitem ao réu saber exatamente o que deve apresentar como matéria de defesa.

O que mais importa, pois, é que o pedido e a causa de pedir sejam submetidos ao devido processo legal, ainda que sua introdução não tenha observado as exigências legais.”⁵³

Partindo-se desse pensamento, admite-se a mitigação da regra da adstrição em face do cumprimento estrito dos princípios da ampla defesa e do contraditório no decorrer do andamento processual, eis que são justamente esses princípios que alicerçam a própria existência da regra da congruência. Aliás, a teoria da instrumentalidade conduz a essa visão prospectiva do processo.

Com razão, nessas hipóteses, o vício constante da sentença que não corresponde em sua totalidade ao pedido será plenamente sanável dada a ausência de prejuízo para as partes envolvidas, bem como o efetivo respeito às garantias processuais constitucionais.

4. CONCLUSÕES.

Como visto no decorrer deste trabalho, a divisão do pedi-

⁵³ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Os elementos objetivos da demanda examinados à luz do contraditório in BEDAQUE, José Roberto dos Santos. CRUZ e TUCCI, José Rogério. *Causa de Pedir e Pedido no Processo Civil (questões polêmicas)*, São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2002, p. 35.

do em mediato e imediato não sofre muitos revezes doutrinários, apesar de existir certa confusão na jurisprudência atual. Isso porque são definições estanques que promovem pouca controvérsia.

O pedido imediato, na qualidade de pretensão processual, é o elemento condicionante na medida em que apto a proporcionar a obtenção do pedido mediato, refletido no bem da vida objetivado ao final pelo autor da demanda. Este seria, portanto, a pretensão substancial da demanda e o elemento condicionado. O pedido mediato poderá assumir as mais diversas feições. O pedido imediato, contudo, deve necessariamente corresponder a uma das tutelas jurisdicionais admitidas pelo ordenamento – no caso, declaratória, constitutiva e condenatória (podendo ainda se falar em mandamental e executiva *lato sensu* dependendo da doutrina aceita), no âmbito do processo cognitivo, bem como cautelar e executivo.

Ambas as vertentes do pedido são iluminados pela causa de pedir. E justamente por este fato, admite-se com certas ressalvas a flexibilização do princípio da adstrição. Com efeito, os fundamentos de fato e de direito (causa de pedir) não integram a pretensão, porém esta não pode ser corretamente compreendida e delimitada sem a visualização daqueles, pois é por meio de tais fundamentos que os limites do objeto litigioso são precisamente definidos.

Nesse sentido, a regra da correlação entre sentença e pedido, mediante a qual o juiz deve julgar nos exatos termos do pedido tal como posto pela parte, sendo vedadas as sentenças extra, ultra ou citra petita, constitui imposição legal, consoantes os arts. 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil. Referido princípio, transformado em regra ordinária, tem sua origem na efetividade dos princípios da ampla defesa e do contraditório, de forma a garantir a previsibilidade da matéria que será julgada, não surpreendendo autor e, principalmente, réu com o julgamento de matéria não debatida entre as partes.

Assim, tanto na vertente mediata quanto imediata, o pedido deve ser refletido na sentença, não havendo espaço legal para alteração, seja do bem da vida ou da tutela jurisdicional pleiteada.

Todavia, é certo que existe a possibilidade, pelos mais diversos motivos, de o mero julgamento do pedido formulado pelas partes não atingir a pacificação social almejada pelo processo nem de conferir o direito *sub judice* ao litigante que tem razão. Nesse caso, dadas as circunstâncias do caso concreto, será possível admitir a maleabilidade do princípio para atender os fins do processo e conferir com maior adequação o direito à parte que tem razão.

Para a adoção dessa solução menos formalista, é necessário que alguns requisitos estejam presentes. Em primeiro lugar, a hipótese aventada deve ter caráter excepcional, ou seja, a partir do momento em que for regra a possibilidade de julgar-se pedido diverso do pleiteado, mais fácil será determinar o ajuizamento de nova ação judicial. Em segundo lugar, a inexistência de prejuízo, de modo que nenhuma das partes seja prejudicada pela falta de correlação, principalmente em termos de defesa. Caso contrário, a sentença com vício será passível de anulação, o que gera transtorno para o processo e para as partes. Por último, a preservação dos valores maiores previstos no ordenamento constitucional, que por sua vez justificam a própria razão de ser das regras técnicas do processo que teriam sido violadas, primordialmente a ampla defesa e o contraditório.

Por fim, considerando o projeto de Novo Código de Processo Civil, bem como a votação pela Câmara da parte geral do projeto em 05 de novembro de 2013, necessário destacar que as premissas sobre as quais se assentam tanto a dicotomia pedido mediato e pedido imediato como o princípio da congruência permanecem igualmente válidas. Veja-se as novas redações dos arts. 2º, 128 (aprovadas) e 460 (pendente de aprovação), res-

pectivamente:

Redação CPC 1973:

Art. 2º Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais.

Redação aprovada:

Art. 2º. O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

Redação CPC 1973:

Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Redação aprovada:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Redação CPC 1973:

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional.

Redação do Projeto pendente de aprovação:

Art. 502. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.

Patente, pois, que tanto a formatação do pedido, em sua

identificação mediato e imediato, não sofrerá alterações, o que já era previsto em função da uníssona doutrina.

Ademais, quanto ao princípio da congruência entre pedido (mediato/imediato) e sentença, verifica-se que o projeto incorporou moderna doutrina, enfrentando o processo não apenas sob a perspectiva do autor, de modo a conceber o processo mais como instrumento público de solução de conflitos para outorgar tutela jurisdicional a ambos os litigantes, em especial àquele que tiver razão.⁵⁴ Prevalece, assim, a visão do processo em contraditório, sem o desapego às fórmulas e técnicas tradicionais.



5. BIBLIOGRAFIA

AMARAL SANTOS, Moacyr. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, 2º Vol, 23ª ed., São Paulo, Saraiva, 2004.

AMENDOEIRA Jr., Sidnei, *Poderes do Juiz e Tutela Jurisdicional*, São Paulo, Atlas, 2006.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Correlação entre o pedido e a sentença*. *Repro*, 83 (1996): 207-215.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos, *Direito e processo: influência do direito material sobre o processo*, 2ª ed., Malheiros, São Paulo, 2001.

_____, *Efetividade do Processo e Técnica Processual*, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2007.

⁵⁴ SICA, Heitor Vitor Mendonça. *O Direito de Defesa no Processo Civil Brasileiro: Um estudo sobre a posição do réu*, São Paulo: Atlas, 2011, p. 298.

-
- _____, Os Elementos Objetivos da Demanda Examinados à Luz do Contraditório in CRUZ E TUCCI, José Rogério; BEDAQUE, José Roberto dos Santos (coord.), *Causa de pedir e pedido no processo civil (questões polêmicas)*, RT, São Paulo, 2002.
-
- _____, *Poderes Instrutórios do Juiz*, 5ª ed., São Paulo, RT, 2011.
- BELLINETTI, Luiz Fernando. *Sentença civil: perspectivas conceituais no ordenamento jurídico brasileiro*, São Paulo: RT, 1994.
- BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: procedimento comum: procedimento ordinário e sumário*, Tomo I, 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011.
- CALMON DE PASSOS, J. J. *Comentários ao Código de Processo Civil*, III vol, 4ª Ed. Forense, São Paulo, 1983.
- CARVALHO, Milton Paulo de. *Do pedido no processo civil*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris ed., 1992.
-
- _____, Pedido novo e aditamento do pedido. O art. 294 do Código de Processo Civil na sua nova edição. In CRUZ E TUCCI, José Rogério (coord.). *Processo civil, evolução, 20 anos de vigência*. São Paulo: Saraiva, 1995.
- CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*, 23ª ed., São Paulo: Malheiros, 2007.
- CORRÊA, Fabio Peixinho Gomes, *O objeto litigioso no Processo Civil*, Quartier Latin, São Paulo, 2009.
- CRUZ E TUCCI, José Rogério. *A causa petendi no processo civil*, 2ª Ed., São Paulo: RT, 2001.
-
- _____; BEDAQUE, José Roberto dos Santos (coord.), *Causa de pedir e pedido no processo civil (questões polêmicas)*, RT, São Paulo, 2002;
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do Processo*

Civil Moderno, tomo I, 6ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2010.

-
- _____, *Instituições de Direito Processual Civil*. v. II. 6.ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009.
- GABBAY, Daniela Monteiro, *Pedido e Causa de Pedir*, Saraiva, São Paulo, 2010.
- GOMES, Sergio Alves. *Os poderes do juiz na direção e instrução do processo civil*, Rio de Janeiro: Forense, 1995.
- JARDIM, Augusto Tanger, *A Causa de Pedir no Direito Processual Civil*, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2008.
- JORGE, Mario Helton. O regime jurídico da fungibilidade das demandas e dos provimentos no Código de Processo Civil in *Revista de Processo* 122, p. 41 – 62.
- LEONEL, Ricardo de Barros, *Causa de Pedir e Pedido – O direito superveniente*, Editora Método, São Paulo, 2005.
- MARQUES, José Frederico. *Instituições de Direito Processual Civil*, vol. III, 1ª ed. atualizada, Millenium, Campinas, 2000.
- NORONHA, Carlos Silveira. *Sentença Civil: perfil histórico-dogmático*. São Paulo: RT, 1995.
- PINTO, Junior Alexandre Moreira, Sistemas Rígidos e Flexíveis: A questão da estabilização da demanda. in CRUZ E TUCCI, José Rogério; BEDAQUE, José Roberto dos Santos (coord.), *Causa de pedir e pedido no processo civil (questões polêmicas)*, RT, São Paulo, 2002.
- PORTANOVA, Rui. *Princípios do Processo Civil*, 4ª Ed, Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2001.
- SANCHES, Sidney. O objeto do processo e objeto litigioso do processo in *Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*, vol. 55 (1978): 13-26.
- SICA, Heitor Vitor Mendonça. *O Direito de Defesa no Processo Civil Brasileiro: Um estudo sobre a posição do réu*, São Paulo: Atlas, 2011.

- THEODORO JUNIOR, Humberto. Parecer: Processo Civil – Objeto do Processo – Pedido e sua Interpretação – Adstrição do Juiz ao Pedido no Julgamento – Interpretação da Sentença – Coisa Julgada e seus Limites in *Revista Dialética de Direito Processual* 62, 2008.
- VIANA, Juvencio Vasconcelos. A causa de pedir nas ações de execução in CRUZ E TUCCI, José Rogério; BEDAQUE, José Roberto dos Santos (coord.), *Causa de pedir e pedido no processo civil (questões polêmicas)*, RT, São Paulo, 2002.
- WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido, WATANABE, Kazuo (org.). *Participação e processo*, São Paulo: RT, 1998.
- ZACLIS, Lionel. Cumulação eventual de pedidos e a jurisprudência do STJ in CRUZ E TUCCI, José Rogério; BEDAQUE, José Roberto dos Santos (coord.), *Causa de pedir e pedido no processo civil (questões polêmicas)*, RT, São Paulo, 2002.